



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080/002.144/96-07
Recurso nº. : 11.949
Matéria: : IRPF - IRPF - EXS: DE 1991 E 1992
Recorrente : FLÁVIA DIVINA DA CUNHA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº. : 101-91.921

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

LUCROS ARBITRADOS - Por presunção legal, o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, proporcional à participação no capital da empresa.

DECORRÊNCIA - Havendo cancelamento ou redução na exigência formulada para a cobrança do IRPJ, por arbitramento de lucros, idêntico tratamento deve ser aplicado ao lucro distribuído para a pessoa física do sócio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIA DIVINA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.900, de 18.03.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 11080.002144/96-07
Acórdão nº. : 101-91.921

Recurso nº. : 11.949
Recorrente : FLÁVIA DIVINA DA CUNHA.

3

RELATÓRIO

FLÁVIA DIVINA DA CUNHA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, como decorrência de arbitramento de lucros procedido na empresa CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA, da qual o recorrente é sócio.

Na peça impugnativa, a contribuinte insurge-se contra o lançamento fiscal, entendendo que o artigo 403 do RIR/80 afronta o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, como, também, ao estabelecido no inciso III, do artigo 153, da Constituição Federal de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu que a questão recai sobre a legalidade e constitucionalidade de lei, o que, segundo entende, foge à alçada do julgamento administrativo. Aduz ser perfeitamente lógica a presunção de distribuição de lucros aos sócios, no caso de arbitramento.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo recorreu para este Colegiado(recurso lido em plenário).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, requerendo a manutenção integral da decisão **a quo**..

É o Relatório.

Lads/

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, reitero aqui as razões apresentadas no voto proferido no recurso número 115.023(CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA), no qual firmei o entendimento de que não é permitido à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, tarefa atribuída pela Carta Magna, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Quanto ao lançamento do Imposto de Renda na pessoa física, a legislação fiscal expressamente prevê a distribuição do lucro arbitrado aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, o que, se afigura perfeitamente coerente com a sistemática do tributo e com o tratamento fiscal dispensado aos lucros distribuídos em geral. Aliás, seria ilógico se a lei não tributasse, como distribuído, o lucro arbitrado, quando tributa os resultados distribuídos pelas pessoas jurídicas em geral.

Por sua vez, o presente lançamento é reflexo daquele efetuado na empresa e, assim sendo, qualquer alteração na matéria tributável neste último deve repercutir no presente procedimento.

No processo principal, relativo ao IRPJ, esta Câmara reduziu a base de cálculo do lucro arbitrado na pessoa jurídica e, assim, o presente procedimento deve ser ajustado ao que foi decidido no julgamento do recurso número 115.023.

Lads/

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, acolhendo parcialmente o recurso para que se ajuste a presente exigência ao que foi decidido no recurso 115.023, interposto pela empresa CARGO BRÁS TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Lads/